



Processo 2024-SPS6Q

Licitação: Concorrência 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÓRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: J B P Transportes e Serviços LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J B P Transportes e Serviços LTDA, inconformada com sua inabilitação no certame licitatório Concorrência nº 002/2025. O agente de contratação fundamentou sua decisão na ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto do certame, especialmente no tocante à execução de muro de gabião, conforme requerido no edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é prevista na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 12 do instrumento convocatório.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;** [grifo nosso]
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração
- [...]

Considerando o encerramento da fase de habilitação em 19/05/2025, às 14:20:04, ficou definido o prazo limite do dia 22/05/2025, às 23:59 para a apresentação do recurso, com limite de contrarrazão definido para 27/05/2025, às 23:59.

No dia 22/05/2025, às 14:21:25, a empresa J B P Transportes e Serviços LTDA apresentou recurso administrativo na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br. Portanto, **tempestivo**.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÓRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA



VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024 foi devidamente lançado no Portal de Compras Públicas, sob o nº 002/2025.

A abertura das propostas e da fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, no dia 13/02/2025, às 13:01:59, tendo por arrematante inicial a empresa Nimazzi Construções e Reformas LTDA, que fora inabilitada em sessão de continuidade realizada em 06/03/2025 por não atender aos requisitos do edital.

Necessária se fez a realização de sessão de desempate, tendo em vista que mais de um fornecedor apresentou o mesmo lance, o que ocorreu em 10/03/2025, ao qual foi arrematante a empresa J B P Transportes e Serviços LTDA, ora **RECORRENTE**.

Tem-se que, após a fase de habilitação, a **RECORRENTE** fora inabilitada no certame, por não atender aos requisitos de habilitação técnica, conforme parecer exarado pelo setor de engenharia municipal (peça #143), ante a ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto do certame, especialmente no tocante à execução de muro de gabião, conforme requerido no edital, devidamente acostada na plataforma de licitação para conhecimento dos interessados.

Transcorrido o certame, após a habilitação da empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA em 19/05/2025, tendo sido finalizado o certame, foi definido o prazo para apresentação da intenção de recurso, o que fez a **RECORRENTE** às 14:27:29, apresentando, posteriormente, o recurso administrativo, no prazo definido pelo agente de contratação e previsto em edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada sua inabilitação no certame, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, a **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta que o acervo técnico apresentado (execução de muro em concreto ciclópico) seria suficiente por se tratar de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Questiona que “nem na lei, ou mesmo no edital, é citado qual o método construtivo, que foi o argumento utilizado pela engenharia para fundamentar a inabilitação da recorrente”.

Após sustentação técnica, informa que demonstram se tratar de serviços de complexidade tecnológica equivalente, mesmo objeto, “muro de concreto ciclópico-acervo empresa e muro de gabião-acervo solicitado pelo edital”, sendo ambas contenções para estabilização de talude de encostas, classificados como muros de gravidade, opondo-se aos empuxos horizontais através de seu próprio peso, e por essa razão, são similares.

Por fim, solicita o provimento do recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a presente recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, vencedora do processo licitatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Notificada, a empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA, apresentou suas contrarrazões em 27/05/2025, às 18:27:12, portanto, **tempestivo**.



Em síntese, faz duas principais alegações:

1º) que a manifestação da empresa JBP somente se deu semanas após a inabilitação, não havendo nos registros da ata qualquer menção a declaração formal de intenção de recorrer durante a sessão ocorrida em 31/03/2025, o que impede o conhecimento do recurso por vício insanável de intempestividade;

2º) que o acervo apresentado pela **RECORRENTE** referente a execução de muro de concreto ciclópico não poderá ser qualificado como item similar de igual ou maior complexidade (nos termos do art. 67, II da NLLC) ao exigido pelo edital.

Solicita, por fim, que o recurso deve seja integralmente desacolhido e mantida a inabilitação da licitante.

5. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é importante destacar que a Lei nº 14.133/21 inaugura sua abordagem delineando os princípios constitucionais expressos como fundamentais no processo licitatório e na celebração de contratos pelo Estado. Nesta abordagem, a legislação assume uma postura eloquente, sublinhando, por meio de certa redundância, a importância desses princípios que são considerados essenciais para a condução ética e eficaz dos procedimentos.

Destacando-se entre esses pilares, encontram-se os cinco princípios delineados no Artigo 37 da Constituição Federal. Embora sua aplicação seja intrínseca à própria Carta Magna, a lei, de maneira perspicaz, os reitera, conferindo-lhes destaque. Tais princípios, de natureza constitucional, são alicerces basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante ressaltar que não há uma hierarquia rígida entre eles, demandando uma sutil ponderação diante de cada caso concreto para a devida aplicação.

Não obstante, é crucial ressaltar que um processo licitatório não deve se restringir exclusivamente aos princípios previamente mencionados, não constituindo, portanto, uma lista taxativa. Há uma variedade de outros princípios que merecem destaque, inclusive com previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/21, tais como: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, entre outros.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Assim, conhecemos o presente recurso administrativo, o qual passamos a analisar o mérito:



5.1 Quanto à alegação de que o recurso da empresa J B P Transportes e Serviços LTDA é intempestivo

Inicialmente temos que não pode ser confundido o momento de inabilitação da empresa com o momento do encerramento do certame. O primeiro se deu em 31/03/2025, após constatação de que a **RECORRENTE** não atendeu aos requisitos de habilitação técnica. Já o segundo, se deu em 19/05/2025, quando a empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA fora considerada habilitada no certame.

Tal previsão consta em edital:

12.1.1 A intenção de recorrer quanto ao disposto nas alíneas “b” e “c” do item 12.1, deverá ser **manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública** de recebimento das propostas, sob pena de preclusão. [grifo nosso]

As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento ao princípio da vinculação do edital, que se torna de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre restritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Sendo a “lei do certame”, todas as regras previstas em edital devem ser respeitadas.

Pois bem, ficou expresso no edital que para os casos de necessidade de apresentar intenção de recurso quanto ao julgamento das propostas ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante, será concedido prazo a partir do encerramento da sessão, o que ocorreu após a empresa LASC Engenharia e Geotecnia LTDA ser considerada a vencedora do certame, após devida habilitação.

Nota-se que somente nesse momento é que foi oportunizado aos licitantes a apresentação da intenção de recurso quanto à fase de habilitação, conforme se denota da figura a seguir

19/05/2025 14:30:04	- Sistema - O fornecedor JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
19/05/2025 14:29:18	- Sistema - O fornecedor JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
19/05/2025 14:27:49	- Sistema - O fornecedor J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - DEFAIS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
19/05/2025 14:20:13	- Agente de Contratação - Fica aberto o prazo para manifestar a intenção de recurso quanto à fase de HABILITAÇÃO. O licitante deve indicar o item do edital que será objeto do recurso.
19/05/2025 14:20:04	- Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 19/05/2025 às 14:30.
19/05/2025 14:19:57	- Sistema - A habilitação do lote 0001 foi encerrada.
19/05/2025 14:19:43	- Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.

Figura 1: print do Portal de Compras Públicas

Assim, não há que se falar em intempestividade.

Por esse motivo, não merece prosperar as alegações da **CONTRARRAZOANTE**.



5.2 Quanto à análise da habilitação técnica

Inicialmente, trazemos à luz o que diz o edital em relação à apresentação de atestados:

10.2.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto da futura licitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, acompanhado de comprovante de quitação;

10.2.4.2 Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à execução dos serviços idênticos ou similares que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:.

[...]

10.2.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante; o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA, CAU ou CRT; ou o relacionado em declaração que indique a contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, sendo necessária a apresentação do vínculo com a empresa no momento da contratação.

10.2.4.4 No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

10.2.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

[...]

10.2.4.5.1 A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.



O Atestado de Capacidade Técnica é um dos documentos que podem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Trata-se de um documento extremamente importante para quem busca contratar com órgãos públicos, sendo bastante comum em licitações.

Ele comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

A finalidade do atestado é avaliar se os licitantes possuem conhecimento e experiência necessária e suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública.

O atestado de capacidade técnica é basicamente isso: quando outro órgão público ou empresa atesta que a sua empresa prestou um serviço ou forneceu um produto de forma satisfatória, dentro das condições estabelecidas.

Esse documento não tem data de validade, ou seja, uma vez emitido, deve ser guardado e poderá ser utilizado sempre que as condições e exigências forem semelhantes (o objeto precisa ser similar, não exatamente igual).

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações, entrou em vigor alterando a antiga Lei 8.666/93 e representando um marco regulatório na gestão de contratos e licitações públicas no Brasil. Dentre as diversas inovações trazidas por esta legislação, destaca-se o papel do atestado de capacidade técnica como um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios. Este documento visa elucidar os principais pontos relacionados ao atestado de capacidade técnica, suas limitações e possibilidades, com base na Lei 14.133/21 e na jurisdição competente do Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Ele é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação. Também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação.

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

A exigência de comprovação de capacidade técnica se encontra explícita na lei de licitações, em seu art. 67

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

Para fins de auxílio para elaboração da resposta do recurso interposto e contrarrazão apresentada, os autos foram encaminhados ao setor de engenharia para análise técnica quanto aos pontos pertinentes, sendo a manifestação a que segue:

À: CPL – Comissão Permanente de Licitação

De: Setor de Engenharia – PMVA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÓRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024.

Empresa participante: J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Em resposta ao Protocolo nº 2024-SPS6Q, referente à Concorrência nº 002/2025, e conforme solicitado, apresentamos a seguir a análise quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa participante:

A empresa J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA apresentou recurso administrativo, alegando que teria atendido ao item solicitado no edital referente ao item “-MURO DE GABIÃO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA MUROS COM ALTURA MAIOR QUE 6 M E MENOR OU IGUAL A 10 M - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF_03/2024”, indo contra a análise feita pelo município anteriormente.

A empresa apresentou acervo referente a execução de muro em concreto ciclópico, sendo que o exigido é muro de gabião, dessa forma, **entendemos que o método construtivo apresentado em acervo para tal elemento não é compatível com o previsto para o objeto licitado**. Portanto, o acervo apresentado pela empresa não obedece ao quesito de similaridade do item previsto no edital. [grifo nosso]

Para execução do muro de gabião trata-se de um método executivo distinto da construção de muro de concreto ciclópico. Portanto, a empresa não atendeu as exigências do edital.

Dessa forma, salvo melhor entendimento, esse é o nosso parecer, remetemos à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que proceda com o julgamento.

SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA

Em complementação, foram realizadas pesquisas em materiais diversos, onde ficou constatado que, embora ambos sejam muros de gravidade, muro de concreto ciclópico e muro de gabião apresentam diferenças relevantes quanto ao método construtivo:

Elemento	Muro de Concreto Ciclópico	Muro de Gabião
Estrutura	Concreto com pedra de mão (mistura moldada in loco)	Gaiolas metálicas preenchidas com pedras
Execução	Exige formas, escoramentos,	Montagem e amarração de gaiolas,

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta – ES

CEP 29295-000 Telefone: (28) 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Elemento	Muro de Concreto Ciclópico	Muro de Gabião
	concretagem e cura	preenchimento manual ou mecânico
Drenagem	Sistema embutido em concreto	Natural, pelas aberturas da malha
Flexibilidade	Estrutura rígida	Estrutura flexível, se adapta a recalques
Aplicações	Contenções rígidas com grandes cargas	Taludes, áreas de erosão e drenagem

Tais distinções impactam na execução, controle tecnológico e equipe técnica especializada, motivo pelo qual o edital, de forma lícita e justificada, limitou a aceitação de acervos à experiência com muros de gabião.

A aceitação de acervo de muro ciclópico implicaria em interpretação ampliativa do edital e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso II, da Lei 14.133/2021.

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto lícitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim como anteriormente previsto na LF nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

O TCU já possui entendimentos quanto à solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica, relatando que “a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993”, podendo trazer o mesmo entendimento ao novo normativo das licitações.

Face o exposto, temos que as análises realizadas estão de acordo com os entendimentos.

6. DA DECISÃO

Face ao exposto, o Agente de Contratação decide:

1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** da sua inabilitação da empresa por não apresentar os requisitos de habilitação técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão que inabilitou a empresa J B P Transportes e Serviços LTDA;

3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 30 de maio de 2025.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

Agente de Contratação
Portaria N° 095/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 30/05/2025 16:04:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/05/2025 16:04:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-X5SN7C>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Processo 2024-SPS6Q

Licitação: Concorrência 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA VIA DE ACESSO (75M) À COMUNIDADE DE CÔRREGO DO OURO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO (30M) PARA CONTENÇÃO DA VIA, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES, COM RECURSOS DA TRANSFERÊNCIA LEGAL Nº 2086/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: J B P Transportes e Serviços LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º c/c Art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação na fase de habilitação realizada na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa J B P Transportes e Serviços LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão que inabilitou a empresa J B P Transportes e Serviços LTDA;

2 – Notificar os interessados da presente decisão exclusivamente por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Vargem Alta – ES, 30 de maio de 2025.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL
SGAPM - GAPM - PMVA
assinado em 02/06/2025 11:59:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/06/2025 11:59:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL - SGAPM - GAPM - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-2Z4MT5>